



KOMAK
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO/RS

ILMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2019

A empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede à Rua Argentina, nº 33, anexo B, Bairro São Luis, na cidade de Canoas/RS, inscrita no CNPJ nº 04.349.680/0001-04, **Representante Autorizado Randon**, vem respeitosamente requerer a V. Sa., com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, através de seu representante legal abaixo assinado, apresentar impugnação perante o ato convocatório pelas razões a seguir apresentadas.

1. DO OBJETO

É objeto deste instrumento a aquisição de 01 (uma) retroescavadeira para o Município de Cerro Branco, tudo conforme descrição e especificações abaixo:

“- 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA NOVA, COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 7.000 KG, TRANSMISSÃO COM NO MÍNIMO 04 VELOCIDADES A FRENTE E 02 A RÉ, TRAÇÃO 4X4, **MOTOR TURBODIESEL FABRICADO PELO MESMO FABRICANTE DA RETROESCAVADEIRA**, POTÊNCIA LÍQUIDA MÍNIMA DE 85 HP, EQUIPADA COM CABINE FECHADA COM LIMPADOR DO PARABRISA ELÉTRICO E AR CONDICIONADO QUENTE/FRIO ORIGINAL DO FABRICANTE, TANQUE DE DIESEL DE NO MÍNIMO 130 LITROS, CARREGADOR FRONTAL COM SISTEMA DE NO MÍNIMO 1 CILINDRO HIDRÁULICO, CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 0,95 M³ DE CAPACIDADE EQUIPADA COM SISTEMA DE AUTONIVELAMENTO E CAPACIDADE DE LEVANTAMENTO NA ALTURA MÁXIMA ACIMA DE 2.800 KG, CAÇAMBA COM DENTES, PROFUNDIDADE MÍNIMA DE ESCAVAÇÃO DE 4,20 METROS, CAÇAMBA DA RETRO DE NO

P. M. CERRO BRANCO
RECEBIDO EM

22 AGO. 2019

PROTOCOLO Nº 523119

ASS. RESPONSÁVEL

Komak Máquinas e Equipamentos LTDA | CNPJ 04.349.680/0001-04

Rua Argentina, 33, Bairro São Luis, Canoas/RS | CEP 92.420-020

Contato: (51) 3477.6926 | vendas@komakmaquinas.com.br

www.komakmaquinas.com.br

12



MÍNIMO 0,24 M³, FREIOS A DISCOS EM BANHO DE ÓLEO, PNEUS DIANTEIROS NOVOS DE NÔMINIMO 12X16,5 COM 10 LONAS E PNEUS TRASEIROS NOVOS DE NO MÍNIMO 16,9X24 COM NO MÍNIMO 10 LONAS, EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS DE DENATRAN. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES SEM LIMITE DE HORAS”.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** tem interesse em participar da licitação para aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira novas para o Município de Cerro Branco, porém, ao exigir no objeto acima descrito: **MOTOR TURBODIESEL FABRICADO PELO MESMO FABRICANTE DA RETROESCAVADEIRA**, a licitação restringe a participação de diversas empresas.

O Município de Cerro Branco **infringe** a legislação vigente e prejudica a competitividade do certame, eliminando a participação de várias empresas, como é o caso da empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, representante da retroescavadeira marca RANDON.

2.1 DOS MOTIVOS RELEVANTES QUE NECESSARIAMENTE CULMINAM NA REFORMA DO EDITAL:

Do exame minucioso do Edital, denota-se que inobstante o órgão licitante ter se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada à bens do segmento de maquinário pesado, **foi inserido no rol de especificações técnicas, exigências incompatíveis com os próprios limites impostos pela 8.666/93.**

Neste íterim, cumpre desde já destacar, que caso não revisto e consequentemente retificado alusivas exigências (abaixo relacionadas), irrefutavelmente

Ø



ocorrerá o cerceamento ao direito de participação não apenas da ora impugnante, mas igualmente, de inúmeras outras empresas interessadas, em flagrante detrimento aos interesses da Administração Pública.

Veja-se que as referidas exigências técnicas, quais sejam, "...MOTOR TURBODIESEL FABRICADO PELO MESMO FABRICANTE DA RETROESCAVADEIRA...", demonstram somente o flagrante direcionamento da presente licitação, porquanto REFERIDO ITEM NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO AFORA TRATAREM-SE DE EXIGÊNCIAS ILEGAIS, senão vejamos:

MOTOR DO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.

Exigência DESNECESSÁRIA E ILEGAL, pois tal especificação serve apenas para DIRECIONAR o certame, sendo escancarado o direcionamento com essa exigência, inclusive, fazendo com que o agente público seja enquadrado nos art. 5, 6, 7 e 8 da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

"Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança."



Handwritten signature or mark.



Assim sendo, no caso em exame, a impugnante interessada em participar do Certame, tem seu intento frustrado perante as exigência abusiva do Instrumento Convocatório, furtando seu caráter competitivo, ao exigir como condição para participar característica da máquina (motor), que somente equipamentos que se diferenciam possuem, a ensejar uma marca como beneficiada, e assim é possível saber quem será o vencedor, mesmo antes do fim do Pregão, caracterizando, sem sombras de dúvidas **DESVIO DE CONDUTA E FORMAÇÃO DE CARTEL**, ato esse que vem assolando os entes públicos, onde a Lei da **FRAUDE E CORRUPÇÃO**, vindo a caracterizar os delitos previstos nos artigos acima mencionado, caracterizando o Ato de Improbidade Administrativa, assim dita:

PRÁTICA CONCLUÍDA

“Esquematizar, ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o consentimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos”.

Além disso, tendo em vista que a presente licitação é basicamente MENOR PREÇO, não se justifica uma exigência técnica que não representa qualquer vantagem ao município, e sim, acarreta prática de valores superiores aos praticados no mercado de equipamentos rodoviários, só pela exigência de que o equipamento Retroescavadeira possua “MOTOR FABRICADO PELO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO”, sem que tal exigência traga superioridade técnica ou de rendimento ao referido equipamento, já que inexistente amparo legal seja na literatura técnica ou na prática neste sentido.

Aliás, temos que 70% da frota nacional, não possui o motor da mesma marca do equipamento, sem, contudo, influenciar na qualidade do produto, afora tal exigência se limitar a duas marcas em todo País, o que por si só já comprova o direcionamento do Certame, com formação de um verdadeiro cartel.

Com o objetivo de preservar a isonomia e a idoneidade do processo, um dos pontos basilares instituídos na Lei de Licitações, é também uma questão de justiça e bom

10



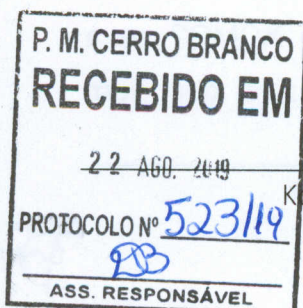
senso ético que deve permear o relacionamento entre o Poder Público e as empresas que participam dos Certames Licitatórios, propiciando a todas elas igualdade de condições e julgamentos.

Assim, requer um posicionamento quanto ao assunto, evitando o uso indevido do dinheiro público, pois a diferença de preços é considerável, pela simples exigência em item que não acrescentará em nada o rendimento e a capacidade do equipamento hora lícitado.

Ademais, considerando que as exigências administrativas devem atender ao interesse público, e proteção ao erário, diante de ser consabido e sabido que maquinários com fabricação de motores estrangeiros apresentam grande dificuldade de manutenção, ficando em desuso por impossibilidade de reparo diante da falta de reposição, causando enormes prejuízos ao erário, atingindo fatalmente o interesse público.

Diante desta proteção que os entes públicos devem se preocuparem, por lhe trazer mais economia, a impugnante trata-se de representante da retroescavadeira RANDON, da qual possui fabrica no município de Caxias do Sul/RS., possui motor da marca MWM, onde possui a fábrica de motores em São Paulo/SP., contem 80% de nacionalidade em sua retroescavadeira, ou seja, atende todos os requisitos para aquisição de uma retroescavadeira, pois como acima mencionado, em proteção ao erário público, os entes públicos devem prioriza aquisição de maquinários com fabricação de motores nacional, em função que maquinários com motor estrangeiro apresentam grande dificuldade de manutenção.

A título de informação, Retroescavadeira RANDON vem equipado com motores MWM, Serie 10, fabricado em SP, com durabilidade acima de 10000 horas trabalhadas, equipa mais de 40% da frota nacional conforme pode se verificar no web site da Fábrica (<http://mwm.com.br/site.aspx/Detail-Release/MWM-MOTORES-CELEBRA-65-ANOS-NO-MERCADO-BRASILEIRO>).



Komak Máquinas e Equipamentos LTDA | CNPJ 04.349.680/0001-04

Rua Argentina, 33, Bairro São Luis, Canoas/RS | CEP 92.420-020

Contato: (51) 3477.6926 | vendas@komakmaquinas.com.br

www.komakmaquinas.com.br



Ainda, o motor da retroescavadeira RANDOM, tem fácil manutenção a um custo menor por se tratar de produto nacional e de grande utilização por diversas fábricas e variados setores (agrícola, rodoviário, veicular, marítimo e estacionário).

Além da retroescavadeira RANDOM, retroescavadeiras da marca JCB e NEW HOLLAND e CASE, como exemplos, trazem as seguintes informações em seus Folder Informativo (cópia anexa):

Retroescavadeira JCB: modelos do motor, são: MWM International, e motor JCB, porém, conforme fotografias anexas, o motor JCB, da retroescavadeira JCB, trata-se de motor importado, como facilmente é possível ser visualizado;

Retroescavadeira NEW HOLLAND: modelo do motor é F4GE0404B*D602, que trata-se de um motor Iveco (conforme doc. anexo), marca de motor que pertence ao Grupo Fiat, e trata-se de motor importado;

Retroescavadeira CASE: modelo do motor é F4GE0404B*D602, trata-se de motor Iveco (conforme doc. anexo), motor importado.

Informações adquiridas pela internet, nos sites da JCB, NEW HOLLAND, CASE e IVECO.

Assim, os motores, tanto JCB, New HOLLAND e CASE, não são fabricados pela marca JCB, NEW HOLLAND e CASE, mas si, pela MWM e IVECO, bem como trata-se de motores importados, informações que por si só, já desabilitariam mais três concorrentes, empresa que participariam do processo licitatório supra.

Além das três retroescavadeira acima informadas, tidas como paradigmas, as empresas: RANDOM e XCMG, também deixam de participar do processo licitatórios.

Daí perguntamos: Por qual motivo a comissão desabilitaria as retroescavadeiras da marca RANDOM, JCB, NEW HOLLAND, CASE e XCMG? se a retroescavadeira RANDOM possui motor MWM, nacional, motor inclusive que vem



equipado da retroescavadeira JCB, e as demais terem motores importados, como acima informado.

Inclusive, essa questão de motor ser da mesma marca/grupo da retroescavadeira, está induzindo as prefeituras a colocarem no objeto do Edital, ser motor da mesma marca da máquina, fato inclusive, que acaba deixando os clientes refém da concessionária, pois somente eles terão as peças e os serviços para manutenção destes motores, e isso, a médio prazo, será muito mais oneroso para os municípios em relação ao motor de fabricação nacional, como da impugnante, representante da retroescavadeira RANDON.

Portanto, o Edital supra possui VÍCIO FLAGRANTE DE ILEGALIDADE, acarretando uma conduta que caracteriza Ato de Improbidade Administrativa, a ensejar inclusive, a interposição de Mandado de Segurança, contudo, entende e espera que o referido vício seja corrigido e suprido mediante a presente impugnação, excluindo referida descrição: **MOTOR TURBODIESEL FABRICADO PELO MESMO FABRICANTE DA RETROESCAVADEIRA.** sendo o que requer, ampliando assim o Certame para a participação de outros concorrentes.

Neste aspecto, requer a retificação do Edital.

2.2 DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Ocorre que o edital no que tange ao objeto (descritivo), está infringindo o Art. 3º, da Lei 8.666/93 e suas alterações, onde normatiza o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. § 1º - É vedado aos agentes públicos:



10



I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa.

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

No § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Em que pesem as justificativas da Vossa Prefeitura a respeito da finalidade útil da presente cláusula, é necessário reconhecer que tais exigências limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da licitação estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Se existem dois ou mais tipos de produtos diferentes que atendam plenamente ao edital, porque não permitir que todos possam ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço? O que se pleiteia aqui é



KOMAK
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

que a Administração revise o edital de licitação para que se faça constar apenas as características mínimas necessárias da retroescavadeira.

Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei nº 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a **necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses')** e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração). (Acórdão 1010/2005 – Plenário. Rel. Valmir Campelo).

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, definindo-se este "mínimo" no edital, devem ser aceitos no certame, independentemente das diferenças entre as características de seus produtos:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL –
SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA –
DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE –
OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL –
DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO
DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO
SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS
AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS – 1- A ampliação da competitividade é
princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e

P. M. CERRO BRANCO
RECEBIDO EM
22 AGO, 2019
PROTOCOLO Nº 523/19

ASS. RESPONSÁVEL

Komak Máquinas e Equipamentos LTDA | CNPJ 04.349.680/0001-04

Rua Argentina, 33, Bairro São Luis, Canoas/RS | CEP 92.420-020

Contato: (51) 3477.6926 | vendas@komakmaquinas.com.br

www.komakmaquinas.com.br





no parágrafo único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000. 2- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC-1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.2008)

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração Pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

Sabe-se que a empresa Randon é um fabricante no Estado do Rio Grande do Sul, com sua qualidade reconhecida em todo o Brasil, inclusive no exterior, porém está impedida de participar desta licitação.

Desta forma ficam lesados os princípios da Competitividade, da Legalidade, Isonomia e Impessoalidade elencados no Artigo 3º da lei 8666/93.

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

Ø



KOMAK
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

RANDON

“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados”. (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896.

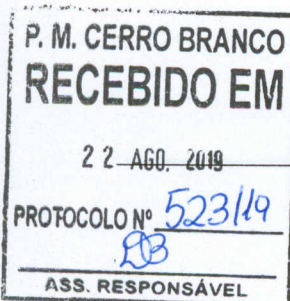
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. COMPRA DE RETROESCAVADEIRA. CARACTERÍSTICAS. RAZÕES TÉCNICAS A JUSTIFICAR A ESCOLHA. **É proibido à Administração Pública admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 3º, § 1º, inc. I da Lei n. 8.666/93.** Hipótese em que, em princípio, há razões técnicas a justificar a escolha de retroescavadeira com características específicas. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70019391937, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/07/2007)

Diante do exposto, é óbvio que tais exigências tem por efeito inevitável de eliminar do Certame a impugnante, empresas altamente capacitadas, inclusive com fabrica no Estado do Rio Grande do Sul, e peculiaridades técnicas intrínsecas a está disputa venha a eliminar uma empresa, representante da marca RANDON, altamente capacitada em participar do processo Licitatório supra, da qual é inaceitável.

3. DOS PEDIDOS

A empresa **KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, requer, pelos motivos acima expostos, em que não havendo justificativas técnicas para tal exigência no descritivo do objeto citado, que a Administração do Município de Cerro Branco/RS, julgue procedente a presente impugnação apresentada e seja corrigida a característica ora impugnada do edital, a fim de não serem lesados os princípios Constitucionais e as descrições do Artigo 3º da lei de licitações e suas alterações:

- a) Excluindo a exigência do MOTOR FABRICADO PELO MESMO FABRICANTE DA RETROESCAVADEIRA.



Komak Máquinas e Equipamentos LTDA | CNPJ 04.349.680/0001-04
Rua Argentina, 33, Bairro São Luis, Canoas/RS | CEP 92.420-020
Contato: (51) 3477.6926 | vendas@komakmaquinas.com.br
www.komakmaquinas.com.br



Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo ao Município de Cerro Branco/RS, muito pelo contrário, pois irá aumentar o numero de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação em vigor.

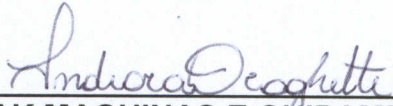
Caso não entenda pela adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais, técnico, econômicos, que embasaram a decisão, bem como, seja encaminhado ao superior hierárquico para parecer.

Além disso, em caso de indeferimento da presente impugnação, serve esta petição de notificação de que a nossa empresa buscará por meios judiciais sanar as irregularidades ora apontadas no edital de Pregão Presencial nº 017/2019.

Dessa forma, requer-se que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Canoas, 20 de agosto de 2019.


KOMAK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

